



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 453

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
5.2.2009

proposição
Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009

autor
Senador MARIO COUTO - PSDB

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Incluem-se arts. 5º e 6º:

"Art. 5º Os prêmios pagos por empregadores para o custeio de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência não entram no cálculo do rendimento bruto do empregado ou dirigente, nem integram a remuneração dos mesmos."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á somente aos prêmios pagos pelo empregador de valor igual ou inferior ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda."

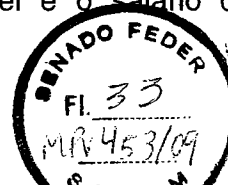
"Art. 6º Para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto sobre os rendimentos auferidos em resgates e benefícios, somente será considerado como custo o somatório dos prêmios efetivamente pagos pelo segurado."

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2009 às 17:30
/ estagiário

JUSTIFICAÇÃO

Os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência constituem modalidade de plano de caráter previdenciário criada para atender, prioritariamente, as pessoas de baixa renda, isentas do Imposto de Renda Pessoa Física ou que utilizam a Declaração de Ajuste Anual - modelo simplificado.

A exemplo do previsto na Lei Complementar nº 109, de 2001 - para as contribuições vertidas a planos de benefícios de previdência complementar - a Emenda dispõe que o valor dos prêmios pagos pelas empresas para o custeio de quaisquer planos de seguros com cobertura por sobrevivência, em favor de seus empregados e dirigentes, não integre o rendimento tributável e o salário dos



componentes da massa segurada, desde que observado valor igual ou inferior ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda. No entanto, estarão sujeitos, inclusive os respectivos rendimentos auferidos, à tributação diferida, como previsto no art. 6º proposto pela presente emenda.

É importante ressaltar que o tratamento não isonômico entre os referidos planos de benefícios e os seguros de vida com cobertura por sobrevivência, no tocante à participação do empregador no seu custeio, faz com que as empresas não contratem esses seguros em favor de dirigentes e empregados, tornando a modalidade inexistente.

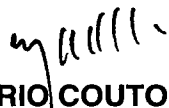
Essa realidade é prejudicial aos empregados de renda mais baixa, pois, ao estarem isentos do Imposto de Renda Pessoa Física ou utilizarem a Declaração de Ajuste Anual - modelo simplificado, não podem usufruir do benefício do diferimento fiscal previsto na lei para as contribuições pagas por pessoas físicas a planos de benefícios de previdência complementar.

A Emenda não implicará em renúncia fiscal, pois, como não existem atualmente planos de seguros de vida com cobertura por sobrevivência custeados com a participação de empresas, a arrecadação é nula. A emenda possui caráter de urgência e relevância, pois a adoção imediata das medidas propostas contribuirá para, no curto, médio e longo prazo, minimizar os impactos financeiros de crises financeiras, como ocorre atualmente.

É de se crer que a presente Emenda terá boa acolhida, pois o nela proposto acarretará o aperfeiçoamento de modalidade de poupança de caráter previdenciário, custeada com a participação das empresas, com foco prioritário nos seus empregados, integrantes da população de baixa renda.

Ante o exposto, sugiro a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009.


Senador MARIO COUTO

PARLAMENTAR

